



MINISTÉRIO DA FAZENDA

cvgc
.....

Sessão de 11 de janeiro de 1990

ACÓRDÃO Nº 103-10.054

Recurso nº 56.853 - IRF ANOS DE 1984 e 1985

Recorrente DIREMA - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MÁQUINAS LTDA.

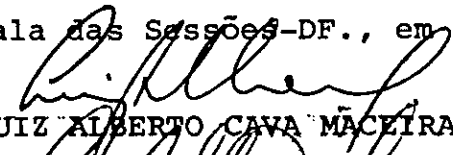
Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS - SP

TRIBUTAÇÃO REFLEXA - Tornada parcialmente in-subsistente a imposição fiscal no processo principal, igual sorte assiste ao que dele decorre face à íntima relação de causa e efeito existente.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por DIREMA - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MÁQUINAS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso a fim de se excluir da tributação a importância de Cr\$ 50.948.789, no ano de 1985.

Sala das Sessões-DF., em 11 de janeiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

VICE-PRESIDENTE, NA AUSÊNCIA DO PRESIDENTE


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA

RELATOR

VISTO EM ZAINITO HOLANDA BRAGA

PROCURADOR DA FAZENDA

SESSÃO DE: 21 JUN 1990

NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: AYRES DE OLIVEIRA, ANTONIO PASSOS COSTA DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCISCO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES, BRAZ JANUÁRIO PINTO e ANTONIO DA SILVA CABRAL (Presidente).

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 10845/000.528/89-14
Recurso nº 56.853
Acórdão nº 103-10.054
Recorrente: DIREMA - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MÁQUINAS LTDA.

R E L A T Ó R I O

DIREMA - DISTRIBUIDORA REGIONAL DE MÁQUINAS LTDA., com sede na Av. Bernardino de Campos nº 137, no município de Santos, SP, inscrita no CGC sob nº 43.490.945/0001-41, inconformada com a decisão monocrática que indeferiu sua impugnação recorre a este Colegiado.

A exigência fiscal corresponde a tributação reflexa na base de 25% da receita considerada omitida nos termos do art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, nos anos de 1984 e 1985.

A semelhança do procedimento matriz, através da decisão de fls. 10 a autoridade julgadora singular excluiu parte da exigência na proporção daquela excluída naquele.

Ao apelo anexou cópia das razões recursais apresentados ao processo principal e da correspondência do fornecedor informando a liquidação de títulos de sua responsabilidade.

É o relatório.


A.7

V O T O

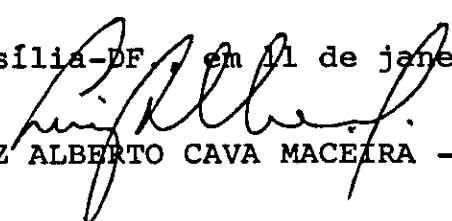
Conselheiro LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA, Relator:

Recurso tempestivo, dele conheço.

Em se tratando de exigência fiscal que decorre de lançamento por omissão de receita no procedimento matriz, aprecia do por este Colegiado e julgado parcialmente insubsistente através do Acórdão nº 103-10.054, de 11/01/90, idêntica decisão estende-se ao presente procedimento reflexo com base no art. 8º do Decreto-lei nº 2.065/83, face ao princípio da decorrência em direito tributário.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação a parcela de Cr\$ 50.948.789, no ano de 1985.

Brasília-DF, em 11 de janeiro de 1990.


LUIZ ALBERTO CAVA MACEIRA - RELATOR 